



# **Câmara Municipal de São Sebastião**

Litoral Norte – São Paulo

## **PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 009/24**

**MATÉRIA: “Autoriza o Poder Executivo a implantar a telemedicina na rede municipal de saúde do município de São Sebastião/SP e dá outras providências”.**

**BASE LEGAL: Artº 30, incisos I e VII da Constituição Federal; Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artº 40, inciso I da LOM; Artº 41, inciso II da LOM; Artº 129, inciso III do RICMSS;**

**INTERESSADO: Vereador Daniel Simões da Costa**

Versa o presente Projeto de Lei nº 009/24 de autoria do ilustre vereador Daniel Simões da Costa que **“Autoriza o Poder Executivo a implantar a telemedicina na rede municipal de saúde do município de São Sebastião/SP e dá outras providências”.**

Inicialmente, com relação à iniciativa genérica verifica-se que a mesma se encontra formalmente em ordem conforme preceituam os artigos 40, inciso I da LOM e Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS.





# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Com relação à competência constitucional verifica-se que a matéria aqui tratada se insere naquelas tidas como de interesse local e de prestação de serviços na área de saúde de acordo com o Artº 30, incisos I e VII da Constituição Federal.

Todavia, no que tange a iniciativa específica, entende este subscritor que a presente propositura invade a competência do chefe do Poder Executivo local ao criar atribuições à Secretaria de Municipal de Saúde. Deste modo percebe-se que a competência exclusiva para se criar tal atribuição, pelo menos no que tange a administração pública municipal é de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal por força do disposto no Artº 41, inciso II da L.O.M.

Se a isso não bastasse, este parecerista, em inúmeros outros pareceres já exarados em diversos projetos de leis, entende ser inconstitucional projeto de lei tido como “autorizativo”. No presente P.L.O. observa-se a presença de tal burla legal ao se estabelecer ao Poder Executivo (via de regra) e “possibilidade” de agir de determinada forma ou executar determinado ato que seria de sua competência, além de, de forma indireta criar atribuições a seus órgãos.

Os projetos de lei autorizativos são injurídicos eis que não possuem caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Tais projetos apenas “autorizam” o Poder Executivo a fazer algo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar tal autorização e nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar seu cumprimento.

Por todo o acima exposto, s.m.j., opina este subscritor pela inconstitucionalidade formal da presente propositura, devendo a mesma ser rejeitada e arquivada





# **Câmara Municipal de São Sebastião**

**Litoral Norte – São Paulo**

com fulcro no Artº 129, inciso III do RICMSS não podendo a mesma prosseguir em seu trâmite dentro deste Poder Legislativo.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 04 de abril de 2024.

**DR. CLEVERSON IVO SALVADOR**  
**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**OAB nº 281437 / SP**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003800350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em **04/04/2024 08:29**

Checksum: **3C8004BF614EDB33918C6C65256C6799930303B81D4E387525229E32DD91596D**



---

Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 38003800350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.